

I - Seção 3 – item 1 – Informações contábeis

A)Demonstrações contábeis

III - a cada encerramento de exercício:

a) - as demonstrações contábeis, compostas dos seguintes documentos e acompanhadas do parecer-do auditor independente:

- a.1) Demonstrativo da Composição e Diversificação da Carteira (Documento nº 3);
- a.2) Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido (documento nº 4);
- a.3) Notas Explicativas.

b) – Demonstração da Evolução do Valor da Cota e da Rentabilidade (documento nº 5).

Observação : Sugerimos a eliminação do quadro (b), tendo em vista que embora tal informação não faz parte integrante das demonstrações financeiras os administradores tem incluído a mesma em quadro específico. Conforme já previsto no item 2 XII _ notas explicativas já há a determinação de informar o patrimônio líquido médio, a rentabilidade e o benchmark do exercício atual e do anterior. Adicionalmente, as informações mensais detalhadas já são encaminhadas e disponibilizadas para os investidores em outros formulários.

B) Demonstrações Contábeis

1 – As demonstrações contábeis são obrigatórias para os fundos em atividade a mais de 90 (noventa) dias. Caso a primeira demonstração contábil ultrapasse o período estabelecido na norma específica que rege o funcionamento do fundo, tal fato deverá ser detalhado em Nota Explicativa.

Observação : Temos observado que há interpretações diferentes em relação ao texto acima. Assim, de forma a dirimir as eventuais dúvidas, sugerimos que fiquem claros os seguintes aspectos:

- a) Que independente de apresentação ou não de df's, o balancete do fundo deve ter as contas de resultado zeradas.
- b) Que a demonstração do exercício social completo, do ano seguinte deve apresentar duas colunas a saber:
 - . coluna com o exercício atual
 - . coluna com o período relativo ao primeiro encerramento de exercício
- c) A coluna relativa à demonstração da evolução de patrimônio líquido, referente ao período relativo ao primeiro encerramento de exercício deve ser objeto de auditoria.

Esta forma de apresentação permitiria também uma melhor comparabilidade e consequente apresentação das demonstrações financeiras.

Alternativamente, sugerimos que possa ser considerada a apresentação da demonstração da evolução do patrimônio líquido referente às primeiras demonstrações financeiras auditadas do fundo, compreendendo o período desde o início de suas atividades até o final do segundo exercício social. Período este que não poderá ser superior a 15 meses. Tal procedimento já vem sendo adotado e aceito por outros reguladores internacionais.

C) Notas Explicativas

- i) Inclusão de item XVIII – Informações sobre Transações com Partes Relacionadas

Observação: Inclusão da obrigatoriedade dessa informação, de forma a alinhar o que já é requerido como divulgação de informação, consoante a Instrução CVM 514.

ii) Divulgação da periodicidade e taxa de conversão das aplicações

Tendo em vista que os investimentos em cotas de fundos no exterior passaram a tomar uma relevância na carteira dos fundos e que ainda não existem parâmetros uniformes para a sua precificação e atualização cambial, entendemos que seria oportuno requerer do administrador, a divulgação e nota explicativa de qual é a periodicidade da valorização da cota e qual é o período de defasagem adotado, bem como que taxa de câmbio tem sido adotada para a atualização cambial (PTAX ou BM&FBOVESPA).

(iii) Item 2 (iv) (b) - Objetivos e estratégias de gerenciamento de riscos

Observação: Entendemos que deveria ser determinada a obrigatoriedade de divulgação da efetiva gestão de riscos adotada pelo gestor, bem como demonstrar a análise de sensibilidade aos riscos de taxa de juros, mercado, liquidez e crédito que o fundo está exposto.

(iv) Item 2 (XVIII) – adição de novo parágrafo

Observação: Sugerimos a inclusão do seguinte parágrafo: Divulgação detalhada com relação aos eventos de cisão, incorporação e transformação, ocorridos no exercício, demonstrando, quando aplicável, a relação de troca ocorrida em relação a cada evento.

II – Seção 4 - Incorporação, Fusão, Cisão, Transformação e Encerramento de Atividade

- (i) Item 1 - Nos processos de incorporação, fusão, cisão, transformação ou encerramento de atividade, além do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares, as notas explicativas anexas às demonstrações contábeis deverão informar:

Observação: Sugerimos a inclusão de um parágrafo adicional a este tópico de modo a esclarecer que as demonstrações financeiras relativas aos eventos citados no item I, com exceção do evento de encerramento das atividades do fundo, devem ser elaboradas pelo administrador, tomando por base a posição patrimonial do fundo no momento imediatamente anterior ao da ocorrência do evento.

- (ii) Item 1 – VI – entende-se por transformação

Observação: sugerimos ajustar a redação para equalizá-la ao descrito no artigo 137 da Instrução CVM 555.

III - Seção 6 – Auditoria

A – 1 - Obrigatoriedade

- (i) Item 3 - Constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece as normas deste Plano Contábil, as normas específicas e o regulamento do fundo, o auditor independente deverá comunicar o fato à CVM, por escrito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua ocorrência.

Observação: de modo a eliminar dúvidas quanto a aplicabilidade e tempestividade no atendimento a este item por parte dos auditores, sugerimos a alteração de sua redação, como abaixo indicada:

O auditor independente deverá comunicar à CVM, por escrito, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data em que foi constatada qualquer irregularidade relevante em relação ao que estabelece as normas deste Plano Contábil, as normas específicas e o regulamento do fundo.

Adicionalmente, entendemos ser necessário estar claramente definido o que, no entendimento do regulador, seria classificada como uma irregularidade relevante, de modo a evitar o envio de informações desnecessárias ou que já estejam contempladas no relatório de auditoria.

B - 2 - Responsabilidade da administração

- (i) Item 3 - Os administradores dos fundos deverão divulgar informações, de acordo com regulamentação específica, relacionadas à prestação, pelo Auditor Independente ou por partes relacionadas com o Auditor Independente, de qualquer serviço que não seja de auditoria externa, prestados ao administrador, gestor ou diretamente ao fundo de investimento.

Observação: Entendemos que o mais apropriado no contexto da auditoria década fundo individualmente, deveria ser a informação, apenas dos eventuais trabalhos, que não auditoria, realizados diretamente para o fundo, ou para o administrador e gestor diretamente relacionados às atividades de administração e gestão. Informação de caráter genérico em nada contribui para o entendimento do leitor e, ao contrário, pode levar a entendimento equivocado sobre o que se pretende informar.

C- 2- Responsabilidade da administração

- (ii) Item 4 – O administrador do fundo deverá observar os prazos e as condições, estabelecidos em regulamentação própria, relativos à rotatividade dos auditores independentes.

Observação: Entendemos que deveria ser estabelecida uma regra de exceção, que permita ao auditor independente, após emitidos cinco relatórios de auditoria de uma mesmo fundo, realizar os trabalhos de auditoria e emissão do seu correspondente relatório, nos casos de demonstrações financeiras relacionadas à eventos de incorporação (fundo incorporado) e de encerramento de atividades do fundo ocorridos após a emissão da última demonstração financeira do exercício social do fundo. Esse procedimento certamente contribuiria favoravelmente para uma maior eficiência no processo de arquivamento das demonstrações financeiras dos referidos eventos e consequente redução de custos para os cotistas, tendo em vista o conhecimento acumulado do auditor em relação ao fundo.

IV – Comentário sobre a apresentação das demonstrações financeiras

(i) Adaptação das demonstrações financeiras e notas explicativas às IFRS

Tendo em vista que o processo em curso visa aproximar as normas contábeis e de divulgação para os fundos investimentos locais às normas internacionais, entendemos que seria oportuno considerar a oportunidade da adaptação dos quadros e notas explicativas das demonstrações financeiras dos fundos àquelas requeridas pelas IFRS.